DELIBERAÇÃO AC00 - 2874/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15495/2015
PROTOCOLO	: 1545239
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADA	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, apontados no Relatório de Auditoria nº 03/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como ordenadora de despesas Sr.ª **Tereza Hassako Sato Castilho**, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 03/2014**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, tendo como objeto atos e procedimentos nas áreas Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> **"3 – Do envio fora do prazo dos dados ao SICOM**: Os dados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente o mês de janeiro a outubro e de dezembro de 2013 foram remetidos fora do prazo determinado na referida Instrução Normativa n.º 35, **sendo passível de aplicação de multa**;
>
> **6 – Gestão Financeira – Desrespeito à Resolução n.º 3922/2010:** Na aplicação dos recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, houve investimento que descumpriu os ditames da Resolução n.º 3922/2010 do Bacen, **sendo passível aplicação de multa e recomendação ao gestor para se abster** de realizar investimentos com perfil de risco alto em montante que acarrete em descumprimento aos ditames do Banco Central;"

Intimados para apresentarem esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, os Presidentes à época, Sr.ª Tereza Hassako Sato Castilho e Sr. Márcio Antônio da Cruz, ofertaram as justificativas e os documentos de pp. 308/365, pp. 379/382 e pp. 384/397.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ªICE – 21030/2016 (pp. 399/402), considerou insuficientes as explicações oferecidas e **manteve seu entendimento em relação às Irregularidades**, opinando pela aplicação de multa.

O representante do MPC, por meio do seu Despacho DSP – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 42010/2016 (p. 406), sugeriu a intimação dos Gestores para que apresentassem defesa acerca das irregularidades.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que os Responsáveis apresentassem defesa acerca das irregularidades que persistiram, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 23686/2016 e INT – G.MJMS – 23687/2016.

Em sede de Resposta à Intimação, apenas a Sr.ª Tereza Hassako Sato Castilho se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 415/418, enquanto o Sr. Marcio Antônio da Cruz deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 15030/2017 (p.

424).

Por conseguinte, acerca da defesa apresentada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 36344/2017 (pp. 425/426), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 27711/2017 (pp. 428/431), mantiveram seus posicionamentos anteriormente apresentados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

Item 3 – Do envio fora do prazo dos dados do SICOM:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os dados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013 foram remetidos, entretanto, apenas no mês de novembro/2013 a remessa se deu no prazo previsto na Instrução Normativa, nos outros meses os dados foram entregues fora do prazo, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento, sendo, portanto, passível de multa.

Em sua defesa, o Responsável alega que:

> "O que vem ocorrendo no atraso do envio das informações para alimentarem o banco de dados do sistema SICOM, tem origem na morosidade de adaptação dos prestadores de serviços em tecnologia da informação com as inovações promovidas por essa corte no sentido de aperfeiçoar e melhorar o processo que está em plena evolução.
>
> Esse fenômeno acontece todos os anos, os ajustes tecnológicos são lentos e não se consegue atender os prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 35/2011. Para ilustrar anexamos documentos das ocorrências ocorridas em 2013, e das que ainda ocorrem em pleno exercício de 2015, que demonstram a dificuldade do órgão em manter em dia o calendário das obrigações.
>
> (...)
>
> Como citado, anexamos trocas de correspondências em 2013 2015 apenas ilustrativas, demonstrando toda a dificuldade registrada para que se chegue ao ajuste final para que os sistemas de informática falem a mesma linguagem."

Entendo que prosperam os argumentos apresentados pela Gestora, pelas razões a seguir expostas.

Muito embora os Órgãos de Apoio não tenham acatado as explicações apresentadas, entendo que a remessa dos dados faltantes, ainda que a destempo, sana a irregularidade apontada e torna incabível a aplicação de multa ao

jurisdicionado.

Vale lembrar, ainda, que a responsabilização pelo descumprimento do prazo de envio poderá eventualmente ser apurada em procedimento próprio, oportunidade em que, se ficar constatada a prática de conduta irregular, a gestora poderá ser condenada ao pagamento de multa e demais cominações legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Dessa forma, considerando a pertinência das justificativas apresentadas pelos gestores, e considerando que a falha apontada no relatório de auditoria foi devidamente solucionada no curso do processo, entendo que restou **sanada a irregularidade** apontada neste item.

Item 6 – Gestão Financeira – Desrespeito à Resolução n.º 3922/2010:

Por fim, a Equipe Técnica detectou que as aplicações do PREVIPORÃ não tiveram êxito, pois não atingiram a meta atuarial que era de 11,90%, atingindo somente, ao final do exercício de 2013, a rentabilidade de 1,55%, assim, observaram que a rentabilidade auferida fora bem menor do que a prevista.

Em sua defesa, a Responsável alegou:

> "Embora se verifique a pendência no exercício em comento, o fato não foi praticado na gestão que ora administra a previdência municipal, e muito menos no exercício de 2013, senão vejamos:
>
> Em 22.07.2011, a gestão que nos antecedeu promoveu aplicação no FUNDO FI CAIXA BRASIL IPCA XIII RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, em desacordo com o Art. 7º, VII, "b", da Resolução n.º 3.922/2010, superior a 5% do total dos recursos do RPPS. A infringência motivou-se por uma interpretação equivocada por parte do agente financeiro, induzindo a previdência em acreditar na época que pela expertise da instituição sua interpretação era a que prevalecia.
>
> (...)
>
> Portanto como demonstrado a situação perdura desde julho de 2011, promovida pela gestão que nos antecedeu, e como explicitado só poderá ser corrigida em 01.08.2016."

Já o Sr. Marcio Antônio da Cruz, antecessor, justificou que:

> "Confirmo a aplicação e a versão já explicitada pela atual direção da previdência municipal, uma vez que o fato ocorreu exatamente conforme fora mencionado no seu ofício n.º 45/2015, de 03 de novembro de 2015.
>
> Para ficar patente o que já foi esclarecido, anexo cópia de material ilustrativo do fundo, onde a diretoria à época decidiu aplicar não mais que R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), limite prudencial para não infringir a Resolução CMN 3922/2010 e correspondências diversas sobre o tema.
>
> A autorização foi feita verbalmente a gerência da Caixa dada à urgência de aplicação, por ser uma grande oportunidade de investimento, e o período a decorrer para a captação dispensava formalidades, ou seja, o Fundo foi aberto

> as 10:00hs da manhã e encerrava-se a captação até as 14:00hs do mesmo dia, pois tinha um limite fixo a captar que após atingido o mesmo se fecharia.
>
> A gerência da Caixa retornou que nossa interpretação sobre os limites da aplicação estavam equivocados e poderia ser maior do que fora inicialmente determinado, daí surgiu todo o problema já explicitado pela atual diretoria da previdência municipal.
>
> É importante ressaltar que nem a previdência municipal, como também o ente federativo tiveram prejuízos com o fato. O município buscou a justiça esclareceu os desenquadramento e obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, a previdência municipal obteve um ganho com a aplicação na ordem de 97,6863% (informação da atual diretoria), com o resgate total do fundo que estava programado para o dia 01.08.2016."

Entendo que de fato existiu um equívoco de cálculo por parte do Sr. Márcio Antônio da Cruz, cuja decisão resultou no comprometimento de aplicação percentual acima do índice permitido por Resolução do Banco Central, para investimento privados, entretanto, não se concretizou qualquer prejuízo que implicasse a impugnação de valores, e ainda, pode-se dizer que resultou em rentabilidade positiva aos cofres públicos.

Dessa forma, entendo que restou **sanada a irregularidade**.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão da Sr.ª Tereza Hassako Sato Castilho à frente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, no período de janeiro a dezembro de 2013;

2. Pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Casa;

3. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC. KGG/HON/DSSM